

PROCESSO Nº: 0811322-75.2018.4.05.0000 - **HABEAS CORPUS**

IMPETRANTE: MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA

PACIENTE: IELTON BARRETO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Anastacio Jorge Matos De Sousa Marinho

ADVOGADO: Tiago Asfor Rocha Lima

ADVOGADO: Caio Cesar Vieira Rocha

PACIENTE: GERALDO GADELHA DE LIMA FILHO

ADVOGADO: Anastacio Jorge Matos De Sousa Marinho

ADVOGADO: Tiago Asfor Rocha Lima

ADVOGADO: Caio Cesar Vieira Rocha

ADVOGADO: Marcelo Leal De Lima Oliveira

PACIENTE: JERONIMO ALVES BEZERRA

ADVOGADO: Anastacio Jorge Matos De Sousa Marinho

ADVOGADO: Tiago Asfor Rocha Lima

ADVOGADO: Caio Cesar Vieira Rocha

ADVOGADO: Marcelo Leal De Lima Oliveira

PACIENTE: FRANCISCO DEUSMAR DE QUEIROS

ADVOGADO: Anastacio Jorge Matos De Sousa Marinho

ADVOGADO: Tiago Asfor Rocha Lima

ADVOGADO: Caio Cesar Vieira Rocha

ADVOGADO: Marcelo Leal De Lima Oliveira

IMPETRADO: JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO

CEARÁ

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Francisco Roberto Machado - 1ª Turma

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de IELTON BARRETO DE OLIVEIRA, GERALDO DE LIMA GADELHA FILHO, JERÔNIMO ALVES BEZERRA e FRANCISCO DEUSMAR DE QUEIRÓS, apontando como autoridade coatora o Juízo da 11ª Vara Federal do Ceará, objetivando o redimensionamento das penas impostas nos autos da Ação Penal nº 0012628-43.2010.4.05.8100, ainda pendente de julgamento de recurso perante o STJ (*Embargos de Divergência nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.449.193/CE*). Alegam os impetrantes: 1) em sede de apelação, houve reforma parcial da sentença, mantendo-se a condenação dos pacientes pela prática do crime previsto no art. 7º, IV, da Lei nº 7.492/86, reduzindo-se as penas impostas no 1º Grau (*FRANCISCO DEUSMAR - 9 anos e 2 meses de reclusão; IELTON, GERALDO e JERÔNIMO - 5 anos de reclusão*); 2) há grave constrangimento ilegal no tocante à dosimetria da pena, praticado pela sentença e jamais analisado por este TRF5 ou pelo STJ; 3) a sentença deixou de aplicar a atenuante da confissão espontânea (art. 25, § 2º, da Lei nº 7.492/86), além de ter incorrido em odioso *bis in idem*, no tocante à habitualidade delitiva e, por fim, aplicou pena mais gravosa apenas ao paciente FRANCISCO DEUSMAR, sem diferenciar, com elementos concretos, sua situação; 4) o voto condutor do recurso de apelação se limitou a discutir a ausência de individualização da pena e a valoração negativa da culpabilidade dos réus; e, em sede de julgamento de embargos de declaração, analisou a legalidade da fração (2/3) de aumento utilizada pela sentença em razão da continuidade delitiva; 5) é cabível o uso do *Habeas Corpus* em razão da existência de flagrante ilegalidade; 6) a sentença se socorreu das declarações prestadas pelos pacientes (*na*

Polícia e em Juízo) para justificar suas condenações, sendo-lhes devida, portanto, a atenuação da confissão espontânea, nos termos da Súmula nº 545 do STJ; 7) o crime do art. 7º, IV, da Lei nº 7.492/86 possui como elementar do tipo a habitualidade, não admitindo, portanto, o aumento da pena em razão da continuidade delitiva prevista no art. 71 do CP; 8) a sentença utilizou a habitualidade como fundamento para considerar negativa as circunstâncias do crime, não podendo se valer deste mesmo critério para, na terceira fase da aplicação da pena, utilizar a continuidade delitiva como fator de aumento de pena; 9) inexistiu fundamentação idônea para fixar a pena de FRANCISCO DEUSMAR em patamar muito superior aos corrêus (*id. 11789459, fls. 02/23*).

Em 09/08/2018, indeferi o pedido liminar, sem prejuízo de reexame em razão de fato novo (*id. 11981313, fls. 193/194*).

A autoridade coatora prestou as informações de estilo (*id. 12033532, fls. 207/225*).

A defesa juntou aos autos alguns documentos extraídos dos autos da Ação Penal nº 0012628-43.2010.4.05.8100 (*id. 12035317, fls. 240/258; id. 12035338, fls. 259/261; id. 12035339, fls. 262/264; id. 12035341, fls. 265/266; id. 12035342, fls. 267/268; id. 12035343, fls. 269/271; id. 12035348, fls. 272/274; id. 12035350, fls. 275/276; id. 12035353, fls. 277/278; id. 12035363, fls. 279/280*), bem como parecer elaborado pela consultoria Tendências (*id. 12035396, fls. 281/309*).

O MPF apresentou parecer opinando pelo não conhecimento do *writ* e pela não concessão da ordem de *Habeas Corpus* de ofício (*id. 12130240, fls. 314/328*).

O feito foi incluído para a sessão de julgamento da Primeira Turma a ser realizada em 20/09/2018 (*vide id. 12242539, fl. 344*).

Através da petição de *id. 12351123 (fls. 369/383)*, os impetrantes reiteram o pedido anterior de concessão de liminar, a fim de que seja determinada a suspensão da ordem de prisão dos pacientes até o julgamento definitivo deste *writ*.

Relatei, decido.

Em 09/08/2018, proferi decisão reconhecendo que as razões deduzidas neste *Habeas Corpus* não foram analisadas pelo TRF5 ao apreciar a Ação Penal nº 0012628-43.2010.4.05.8100 e também não integram as razões da defesa nos recursos apresentados perante o STJ, onde hoje tramita a demanda, competindo a este Tribunal, portanto, processar e julgar o *writ*, sendo cabível o feito quando constatada flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. Entretanto, indeferi o pedido liminar formulado pelos impetrantes, porque reconheci inviável o exame das teses apresentadas em fase de cognição sumária, bem como a ausência de risco eminente das penas impostas aos pacientes serem executadas. Na oportunidade, destaquei a possibilidade de reexame do pedido em razão de fato novo (*id. 11981313, fls. 193/194*).

Ocorre que, em cumprimento ao decidido pelo STJ, ao apreciar a PetExe nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.449.193/CE, o Juízo da 12ª Vara Federal do Ceará determinou o prosseguimento das Execuções Provisórias Penais nºs 0805802-55.2016.4.05.8100, 0805810-32.2016.4.05.8100, 0805805-10.2016.4.05.8100 e 0805812-02.2016.4.05.8100 (*decorrentes das condenações impostas a FRANCISCO DEUSMAR DE QUEIRÓS, IELTON BARRETO DE OLIVEIRA, GERALDO DE LIMA GADELHA FILHO e*

JERÔNIMO ALVES BEZERRA, nos autos da Ação Penal nº 0012628.43.2010.4.05.8100, com decisão condenatória ainda não transitada em julgado), com consequente expedição dos respectivos Mandados de Prisão.

Neste contexto, passo ao novo exame do pedido liminar.

Quanto ao requisito do perigo da demora, este se mostra evidente, porque, em 08/09/2018, os pacientes se apresentaram a Polícia Federal e, desde aquele momento, iniciou-se o cumprimento das execuções provisórias das penas privativas de liberdade que lhes foram impostas, a saber: 1) FRANCISCO DEUSMAR DE QUEIRÓS, 9 (nove) anos e 2 (dois) meses de reclusão, inicialmente em regime fechado; 2) IELTON BARRETO DE OLIVEIRA, GERALDO DE LIMA GADELHA FILHO e JERÔNIMO ALVES BEZERRA, 5 (cinco) anos de reclusão, inicialmente em regime fechado.

No que se refere ao exame da probabilidade do direito, as alegações dos impetrantes são, em síntese: 1) flagrante ilegalidade na fixação da pena-base para o paciente FRANCISCO DEUSMAR, em relação àquelas fixadas aos demais pacientes (5 anos e 6 meses para FRANCISCO DEUSMAR e 3 anos para IELTON, GERALDO, JERÔNIMO); 2) necessidade de incidência da atenuante prevista no art. 25, § 2º, da Lei nº 7.492/86 (confissão espontânea); 3) ocorrência de *bis in idem*, porque, sendo a habitualidade elemento necessário à configuração do tipo penal previsto no art. 7º, IV, da Lei nº 7.492/86, não poderia ser utilizada para valorar negativamente, na primeira fase da dosimetria, a circunstância do crime, e para aumentar a pena, na terceira fase, em razão da continuidade delitiva.

Como já destaquei na decisão proferida em 09/08/2018, é inviável o exame de tais questões neste juízo de cognição sumária, porque exigiria análise detalhada e rigorosa das provas constantes dos autos da Ação Penal nº 0012628-43.2010.4.05.8100, o que será feito, amiúde, quando do julgamento pelo órgão turmário, pautado para 20/09/2018.

De toda forma, não posso, por ora, rechaçar os fundamentos trazidos pelos impetrantes, todos relacionados a uma suposta flagrante ilegalidade na dosimetria, podendo implicar em significativa redução das penas privativas de liberdade impostas aos pacientes.

Não descartando a possibilidade de os impetrantes terem sucesso no julgamento deste *Habeas Corpus*, a pena-base fixada para FRANCISCO DEUSMAR seria reduzida de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses para 3 (três) anos de reclusão, exatamente como fixada aos demais corréus da Ação Penal nº 0012628-43.2010.4.05.8100. Prosseguindo, aplicando-se a atenuante da confissão, a pena privativa de liberdade poderia ser reduzida em 1/6 (um sexto), alcançando 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Deixando de aplicar a causa de aumento decorrente de continuidade delitiva, a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão seria definitivamente fixada para FRANCISCO DEUSMAR DE QUEIRÓS, IELTON BARRETO DE OLIVEIRA, GERALDO DE LIMA GADELHA FILHO e JERÔNIMO ALVES BEZERRA. Com esta redução, o regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade poderia ser o aberto. E até não se poderia descartar a hipótese de substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP.

Neste cenário, não se pode esquecer que a jurisprudência do STJ se firmou no sentido da impossibilidade de execução da pena restritiva de direitos antes do trânsito em julgado da condenação[1], pelo que se impõe a suspensão das execuções provisórias decorrentes das

condenações dos pacientes nos autos da Ação Penal nº 0012628-43.2010.4.05.8100, em trâmite no Juízo da 12ª Vara Federal do Ceará.

Assim, **defiro o pedido liminar**, determinando a suspensão das Execuções Provisórias Penais nºs 0805802-55.2016.4.05.8100, 0805810-32.2016.4.05.8100, 0805805-10.2016.4.05.8100 e 0805812-02.2016.4.05.8100, garantindo-se a imediata liberdade dos pacientes, até o julgamento deste *writ* pela Primeira Turma.

Intimem-se.

Comunique-se, **com urgência**, ao Juiz Federal Plantonista da Seção Judiciária do Ceará, para que adote as providências cabíveis, cabendo-lhe, inclusive, **em regime de plantão**, comunicar o teor desta decisão ao Juízo da 12ª Vara Federal do Ceará, ao Juízo de Direito Plantonista da Comarca de Fortaleza/CE, à Secretaria de Justiça do Estado do Ceará e ao Diretor da Unidade Prisional Irmã Imelda (Aquiraz/CE), onde os pacientes encontram-se custodiados.

Recife, 11 de setembro de 2018.

Desembargador Federal ROBERTO MACHADO

Relator

[1] EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 971.249/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 28/11/2017.



Processo: **0811322-75.2018.4.05.0000**

Assinado eletronicamente por:

**FRANCISCO ROBERTO MACHADO -
Magistrado**

Data e hora da assinatura: 11/09/2018

19:32:12

Identificador: 4050000.12355775



18091118531447900000012335055

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>